

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1669334 - SP
(2020/0043832-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : LILIANA PEREIRA BARCELLOS
ADVOGADOS : RENATA MEI HSU GUIMARÃES - SP086668
TALIN PROUDIAN - SP345895
AGRAVADO : VALÉRIA ARANTES BARCELLOS
AGRAVADO : EDUARDO ARANTES BARCELLOS CORREA
AGRAVADO : MÁRCIA ARANTES BARCELLOS
AGRAVADO : RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA
ADVOGADO : EDUARDO MOROSTEGA - SP306242

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRADO. INSURGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AFRONTA AO ARTIGO 489 DO CPC/15. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O relator está autorizado a decidir singularmente recurso (artigo 932, do Código de Processo Civil de 2015, antigo 557). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado competente, em sede de agrado interno.

2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil/2015.

3. "O reconhecimento da nulidade processual exige a efetiva demonstração de efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief)" (AgInt no AREsp 1.310.558/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe de 8/4/2019).

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

5. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos

Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 01 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.334 - SP (2020/0043832-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante, em suas razões, pugnou pela inaplicabilidade dos óbices contidos nas Súmulas n. 7 e 568, do STF, e 284, do STF, reiterando as alegações de nulidade da decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau por ausência de fundamentação, bem como de que é ônus da parte autora provar fato constitutivo do seu direito de sobrepartilha.

A parte agravada, regularmente intimada, requereu a aplicação de multa.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.334 - SP (2020/0043832-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : LILIANA PEREIRA BARCELLOS
ADVOGADOS : RENATA MEI HSU GUIMARÃES - SP086668
TALIN PROUDIAN - SP345895
AGRAVADO : VALÉRIA ARANTES BARCELLOS
AGRAVADO : EDUARDO ARANTES BARCELLOS CORREA
AGRAVADO : MÁRCIA ARANTES BARCELLOS
AGRAVADO : RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA
ADVOGADO : EDUARDO MOROSTEGA - SP306242

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO. INSURGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AFRONTA AO ARTIGO 489 DO CPC/15. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O relator está autorizado a decidir singularmente recurso (artigo 932, do Código de Processo Civil de 2015, antigo 557). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado competente, em sede de agravo interno.

2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil/2015.

3. "O reconhecimento da nulidade processual exige a efetiva demonstração de efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief)" (AgInt no AREsp 1.310.558/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe de 8/4/2019).

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os argumentos desenvolvidos pela agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

No tocante à alegação de impossibilidade de decidir o recurso singularmente, verifico que essa não merece prosperar.

Nos termos do artigo 932, do Código de Processo Civil de 2015, antigo 557, ao relator do recurso é deferido negar seguimento, de forma singular, ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Nesse sentido, é, inclusive, a redação da Súmula nº 568, desta Corte, que estabelece que “relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.”

Ademais, qualquer violação ao mencionado artigo foi sanada quando da interposição do agravo interno, por devolver toda a matéria à apreciação do colegiado. Nesses termos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. O art. 932 do CPC/2015 (correspondente ao art. 557 do CPC/1973) permite o julgamento singular do recurso para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, sendo facultado ao recorrente a interposição de agravo interno ao órgão competente. Nesse contexto, eventual nulidade de decisão monocrática fica superada com a interposição do agravo interno, tendo em vista a devolução da matéria ao órgão colegiado competente.

2. O Tribunal local decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que só se declara a nulidade de atos processuais caso verificada a ocorrência de efetivo prejuízo a uma das partes. Incidência da Súmula 83 do STJ. Por outro prisma, para verificar a ocorrência ou não de prejuízo na espécie, seria imprescindível o revolvimento dos elementos fático-probatórios acostados aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial

(Súmula 7 do STJ).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 863.102/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 1/3/2018, DJe 7/3/2018)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR. PARTE NÃO INTIMADA DA DATA DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. PREJUÍZO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. O relator está autorizado a decidir singularmente recurso (artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado competente, em sede de agravo interno.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/Superior Tribunal de Justiça).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1447166/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe 12/3/2018)

Ultrapassada essa questão e como salientado, o Tribunal de origem não reconheceu a ausência de fundamentação ou o não enfrentamento dos argumentados despendidos pela agravante, mas tão somente a restrita/reduzida fundamentação adotada pelo juízo de origem, o que afasta a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional (fl. 505 e-STJ):

“Em que pese os argumentos despendidos pela agravante, o exame atento dos documentos acima, constantes às fls. 141/229 e fls. 310/353eTJ, não permite concluir com segurança que o produto da venda de cotas das empresas “Elle” e “By Appointment” e do imóvel da Rua Zacarias, bem como as verbas rescisórias recebidas pelo emprego exercido por ela junto à Presidência do SESC tenha constituído numerário remetido ao exterior há mais de trinta anos e agora repatriado.

Os documentos societários, o comprovante de recebimento de verba rescisória e a escritura do imóvel dão conta que a agravante deve ter constituído renda própria antes do casamento com G. No entanto, realmente não demonstram a correspondência desta renda com o numerário cuja sobrepartilha pretendem os agravados.

Desta forma, acertada a decisão agravada que os considerou insuficientes. Ainda que parcamente fundamentada, a conclusão a que chegou o Juízo de origem é a mesma a que se chega agora pela

análise da documentação referida, não havendo motivo para declaração de nulidade dessa decisão, diante da detida reanálise da questão, nesta oportunidade."

Outrossim, cumpre destacar que não houve prejuízo à ora agravante, a qual inclusive interpôs o recurso competente de forma correta e impugnou adequadamente o mérito da questão em debate, tendo a decisão agravada permanecido incólume em virtude da confirmação de sua correção pelo Tribunal de origem, de modo que incabível a sua anulação sem demonstrar o efetivo prejuízo, à luz do consagrado princípio "ne pas de nullité sans grief".

Assim sendo, não havendo violação aos artigos apontados, imperioso concluir pela incidência da Súmula nº 284/STF, visto que a deficiência na fundamentação do recurso não permitiu a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EDITAL DE LEILÃO. NECESSIDADE DE MENCIONAR RECURSO PENDENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EXISTÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA ANTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do agravo em recurso especial devido à ausência de impugnação específica dos óbices contidos na decisão de admissibilidade. Reconsideração.
2. Não violação do art. 489 do CPC/2015 quando o eg. Tribunal estadual analisa todos os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação. Precedentes.
3. Há preclusão consumativa quando a matéria foi apreciada em momento anterior e, após, a parte a invoca novamente em outro recurso.
4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief)" (AgInt no AREsp 1.495.225/SC, Rel. Ministro RAUL

ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe de 19/12/2019).

5. In casu, o eg. Tribunal estadual destacou que a ausência de menção a recurso pendente no edital de leilão não causou prejuízo ao executado, pois o agravo de instrumento foi desprovido. O ato processual deve ser mantido, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, mormente pela ausência de prejuízo. 6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1567430/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 4/5/2020)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERNET. RETIRADA DE CONTEÚDO. YOUTUBE. VIDEOCLÍPE MUSICAL. CONFLITO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INVIOABILIDADE RELIGIOSA. ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ART. 489, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015. TÉCNICA DE PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA Nº 7/STJ. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a aferir se houve omissão no acórdão recorrido e se foram observados os critérios previstos no art. 489, §§ 1º e 2º, do CPC/2015 no que diz respeito à fundamentação de decisão judicial baseada na ponderação de princípios constitucionais.

3. No caso concreto, a recorrente ajuizou ação indenizatória objetivando a remoção de vídeos do YouTube sob a alegação de possuírem conteúdo ofensivo à liturgia da religião islâmica em virtude da utilização indevida de trechos do Alcorão, remixados em música do gênero funk. A demanda foi julgada improcedente em primeiro e segundo graus, tendo sido a decisão fundamentada na ausência de ilicitude, a partir da ponderação entre a liberdade de expressão e a inviolabilidade das liturgias religiosas.

4. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 se o Tribunal de origem examina de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e os argumentos capazes de infirmar a sua conclusão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

5. Na hipótese, o acórdão recorrido efetivamente analisou a tese

autoral, inclusive o argumento de que a mera utilização de trechos do Alcorão violaria a proteção da crença religiosa, apenas não no sentido pretendido pela parte.

6. O art. 489 do CPC/2015 dispõe que constituem elementos essenciais da sentença o relatório, a fundamentação e o dispositivo e elenca parâmetros para aferir se uma decisão judicial - seja ela interlocutória, sentença ou acórdão - ostenta motivação jurídica racional e apropriada para o caso concreto analisado, correspondendo à entrega de uma prestação jurisdicional efetiva, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

7. O § 2º do art. 489 do CPC/2015 estabelece balizas para a aplicação da técnica da ponderação visando a assegurar a racionalidade e a controlabilidade da decisão judicial, sem implicar a revogação de outros critérios de resolução de antinomias, tais como os expostos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que permanecem aplicáveis.

8. Apenas se configura nulidade por violação do § 2º do art. 489 do CPC/2015 na hipótese de ausência ou flagrante deficiência da justificação do objeto, dos critérios gerais da ponderação realizada e das premissas fáticas e jurídicas que embasaram a conclusão, ou seja, quando não for possível depreender dos fundamentos da decisão o motivo pelo qual a ponderação foi necessária para solucionar o caso concreto e de que forma se estruturou o juízo valorativo do aplicador.

9. O exame da validade/nulidade da decisão que aplicar a técnica da ponderação deve considerar o disposto nos arts. 282 e 489, § 3º, do CPC/2015, segundo os quais a decisão judicial constitui um todo unitário a ser interpretado a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé, não se pronunciando a nulidade quando não houver prejuízo à parte que alega ou quando o mérito puder ser decidido a favor da parte a quem aproveite.

10. A pretensão de rever o mérito da ponderação aplicada pelo Tribunal de origem não se confunde com a alegação de nulidade por ofensa ao art. 489, § 2º, do CPC/2015.

11. No âmbito de recurso especial, o reexame do mérito da ponderação efetuada pressupõe que se trate de matéria infraconstitucional e que constem das razões recursais as normas conflitantes e as teses que demonstram a suposta violação/negativa de vigência da legislação federal.

12. Tratando-se da ponderação entre normas ou princípios eminentemente constitucionais, não cabe a esta Corte Superior

apreciar a correção do entendimento firmado no acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

13. No caso concreto, o recurso especial está fundamentado apenas na alegação de violação dos arts. 1.022 e 489, §§ 1º e § 2º do CPC/2015, sendo manifestamente incabível a reforma do acórdão recorrido no mérito, seja por incidência das Súmulas nºs 7/STJ e 284/STF, seja por se tratar de matéria eminentemente constitucional, afeta à competência do STF.

14. Recurso especial parcialmente conhecido apenas quanto ao pedido dedecretação da nulidade do acórdão recorrido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1765579/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. REVISÃO. PARTILHA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Rejeita-se a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC/73, na medida em que a Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, não sendo possível confundir julgamento desfavorável com ausência de fundamentação.

2. Não há nulidade na adoção do rito comum ordinário, que é mais amplo e mais completo, em detrimento do rito especial, mormente quando exercidos a ampla defesa e o contraditório.

3. "O reconhecimento da nulidade processual exige a efetiva demonstração de efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief)" (AgInt no AREsp 1.310.558/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 08/04/2019).

4. A revisão do acórdão recorrido no que tange à partilha dos bens demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que é vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 820.144/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em

10/10/2019, DJe 24/10/2019)

Reitero, ademais que as alegações de negativa de vigência dos artigos 373, §§ 1º e 2º, do CPC/15, igualmente não merecem guarida, em razão do óbice contido na Súmula nº 7 do STJ, que impede a revisão do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.

O Tribunal de origem, ao analisar o conjunto fático-probatório, decidiu nos seguintes termos (fl. 504/510 e-STJ):

“A agravante foi casada com G.T.B.C., sob o regime de separação obrigatória de bens, e, após o falecimento deste, litigou em inventário com os seis filhos apenas do de cujus, advindos de casamento anterior, até que se compuseram em outubro de 2012, firmando ajuste homologado judicialmente pelo qual foram partilhados os bens do espólio (fls. 728/749 fls. 47/76 do agravo).

Afirma a recorrente que, após mais de três anos, foi surpreendida pela reabertura do inventário e pedido dos herdeiros para investigação de valores que havia repatriado, visando à sobrepartilha, utilizando a cláusula contida no acordo acima referido que a previa para bens não elencados no documento e que fossem havidos onerosamente pela viúva ou pelo de cujus no decorrer do matrimônio.

Aduz que, atendendo à decisão de fls. 1226 (fls. 107 do agravo), “acostou aos autos de origem documentação a propósito (i) da atividade empresarial/comercial praticada desde a década de 1970, que lhe gerava recebimentos em moeda estrangeira, (ii) da atividade profissional desenvolvida no final da década de 1970 e começo da década de 1980, e (iii) do pagamento de sua meação por ocasião da dissolução de seu primeiro matrimônio com o Sr. Álvaro Pinto de Aguiar Junior, aí incluído valioso imóvel por ela vendido em 1986 a empresa estrangeira” (fls. 17), suficiente para demonstrar a anterioridade da aquisição do patrimônio e renda que geraram os valores repatriados.

Em que pese os argumentos despendidos pela agravante, o exame atento dos documentos acima, constantes às fls. 141/229 e fls. 310/353 e TJ, não permite concluir com segurança que o produto da venda de cotas das empresas “Elle” e “By Appointment” e do imóvel da Rua Zacarias, bem como as verbas rescisórias recebidas pelo emprego exercido por ela junto à Presidência do SESC tenha constituído numerário remetido ao exterior há mais de trinta anos e agora repatriado.

Os documentos societários, o comprovante de recebimento de verba

rescisória e a escritura do imóvel dão conta que a agravante deve ter constituído renda própria antes do casamento com G. No entanto, realmente não demonstram a correspondência desta renda com o numerário cuja sobrepartilha pretendem os agravados.

Desta forma, acertada a decisão agravada que os considerou insuficientes. Ainda que parcamente fundamentada, a conclusão a que chegou o Juízo de origem é a mesma a que se chega agora pela análise da documentação referida, não havendo motivo para declaração de nulidade dessa decisão, diante da detida reanálise da questão, nesta oportunidade.

E não há como se exigir dos agravados que cumpram como dever de provar a origem desse valor e o tempo em que constituído já que, como a própria agravante menciona, ele esteve sob sua titularidade exclusiva. E, se o repatriou, como é incontroverso, declarou essas informações essenciais para o Fisco, detendo a documentação comprobatória sob sua guarda, como condiciona o art. 4º, cabeça e inciso I, da Lei nº 13.254/2016, e o art. 14, cabeça, da IN-RBF nº 1.627/2016:

(...)

A questão do ônus da prova, embora não abordada diretamente na decisão monocrática, transitada em julgado, que julgou prejudicado o agravo de instrumento nº 2155875-02.2018.8.26.0000, por perda do objeto diante da documentação trazida a Juízo pela agravante, é agora resolvida.

Importa observar que as garantias protetivas dadas pela Lei nº 13.254/2016 vieram unicamente para incentivar a adesão de contribuintes a repatriação de recursos lícitos enviados ao exterior, sem declaração ao Fisco ao tempo certo, isso para proporcionar nova fonte de arrecadação para os entes federados.

E a exposição de motivos da Lei nº 13.254/2016 deixa claro o acima exposto ao afirmar que, para dar efetividade à proposta da norma, os titulares de recursos lícitos remetidos ao exterior não responderão pelos crimes contra a ordem tributária e de evasão fiscal, se cumpridos corretamente os atos de regularização, restando extinta a punibilidade desses tipos penais e qualquer obrigação tributária a eles relativa, pois não faria sentido anistiar a sonegação tributária e permitir a persecução criminal para o delito que lhe é conexo. Veja-se o elucidativo trecho de seu texto:

(...)

Assim, o sigilo sobre as informações do declarante, previsto nos

arts. 4º, §12, e 7º, §§1º e 2º, da Lei nº 13.254/2016, mencionados pela agravante, visam restritivamente à sua proteção na esfera criminal e tributária, dentro do contexto acima.

As garantidas da Lei nº 13.254/2016 não vieram para proteger o declarante e este patrimônio de responderem por dívidas e obrigações que detém na esfera cível. Esta “carta branca”, que pretende a agravante, sequer poderia ser considerada ética e, portanto, conteúdo de lei.

Sem amparo legal ou justificativa razoável para a resistência da agravante a apresentar os documentos que demonstram o caminho e origem dos valores repatriados, sua renitência em fazê-lo, no inventário, para esclarecer de vez o direito ou não dos herdeiros à sobrepartilha, vai de encontro à cooperação que devem observar todos os sujeitos do processo, conforme preceitua o art. 6º, do CPC, e não se sustenta.

Anoto de outro lado ser legítima a preocupação da agravante com a publicidade das informações fiscais solicitadas, que se dará por meio deste processo que não se encontra sob segredo de justiça.

Assim, determino que as respostas à pesquisa de bens da agravante, referente ao ano-calendário 2014, por meio do Infojud, e ao ofício à Receita Federal do Brasil, relativo à “Declaração de Regularização Cambial e Tributária” (DECART), devem ser mantidas sob a guarda exclusiva do Juiz da causa ou do Supervisor do Cartório em que tramita o feito; e determino que cada acesso a esta documentação seja devidamente ser registrado.”

Nesse contexto, saliento novamente que o Tribunal de origem consignou que a recorrente se furta indevidamente de fornecer informações de sua titularidade exclusiva e sobre as quais recaem sigilo, não sendo possível à parte agravada a obtenção dos documentos necessários para comprovar que os valores repatriados devem ser objeto de sobrepartilha, pois alegadamente adquiridos na constância do casamento com o de cujus.

Noutros termos, a Corte estadual decidiu de forma adequada ao inverter o ônus probatório, em consonância com o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 373 do CPC/15:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o

encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Trata-se, portanto, de documentação de posse da recorrente, sendo impossível a comprovação por parte dos ora recorridos, em virtude do mencionado sigilo, e que em contrapartida não gera à agravante nenhum encargo excessivo, visto que as informações necessárias ao deslinde da sobrepartilha já foram inclusive fornecidas ao fisco quando da repatriação dos valores.

Dessa forma, a alteração dessas premissas estabelecidas no acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame fático-probatório, vedado na via do recurso especial, em virtude do óbice já mencionado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO EM ESTACIONAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. VERIFICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. OFENSA AO ART. 373, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Cabe ao magistrado a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1321751/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DANOS MORAIS. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 333

DO CPC/1973. REVISÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

2. O STJ entende que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando o montante for exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. Assim, o reexame da indenização esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1206151/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/5/2018, DJe 23/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, VIII, DO CDC. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em recurso especial, em função da aplicação da Súmula 7 do STJ.

2. Consoante dispõe o RISTJ, é dever do recorrente mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a evidenciar a similitude fática entre os julgados e a divergência de interpretações, não sendo suficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1607759/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/5/2020, DJe 8/5/2020)

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.669.334 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0043832-7

Número de Origem:

22022661520188260000 0046586-43.2010.8.26.0100 465864320108260100

Sessão Virtual de 23/02/2021 a 01/03/2021

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LILIANA PEREIRA BARCELLOS

ADVOGADOS : RENATA MEI HSU GUIMARÃES - SP086668

TALIN PROUDIAN - SP345895

AGRAVADO : VALÉRIA ARANTES BARCELLOS

AGRAVADO : EDUARDO ARANTES BARCELLOS CORREA

AGRAVADO : MÁRCIA ARANTES BARCELLOS

AGRAVADO : RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA

ADVOGADO : EDUARDO MOROSTEGA - SP306242

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LILIANA PEREIRA BARCELLOS

ADVOGADOS : RENATA MEI HSU GUIMARÃES - SP086668

TALIN PROUDIAN - SP345895

AGRAVADO : VALÉRIA ARANTES BARCELLOS

AGRAVADO : EDUARDO ARANTES BARCELLOS CORREA

AGRAVADO : MÁRCIA ARANTES BARCELLOS

AGRAVADO : RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA

ADVOGADO : EDUARDO MOROSTEGA - SP306242

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 01 de março de 2021